



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022 – FMS.**

**MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.810.983/0001-18, com sede na Avenida Brasil, 128, Centro, Balsa Nova/PR, CEP 83.650-000, por intermédio de seu Representante Legal, Sra. Rubiane Munhoz Vidal dos Santos, brasileira, casada em regime universal de bens, empresária, nascida em 26/04/1979, portador da carteira de identidade RG nº 6.988.592-6 SESP-PR, CPF 030.226.479-56, CNH nº 04052726855- Detran/PR, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 128 – Centro – Balsa Nova/PR, CEP 83650-000, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item constante na página 9.1 do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DE Pregão Eletrônico nº 02/2022 – FMS**, sob o regime de menor preço por item, que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE PRONTO-ATENDIMENTO HOSPITALAR - CLÍNICA MÉDICA GERAL, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA TRABALHAR EM REGIME PRESENCIAL 24 (VINTE QUATRO) HORAS, VISANDO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATANDUVAS – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL**



## **I - TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe, traz estampado em seu bojo, mais precisamente em seu item 11.1, a possibilidade de impugnação do edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da Sessão Pública.

Assim, tendo em vista que a data designada para a sessão pública é 16/12/2022, o prazo para impugnação é dia 08/12/2022, deste modo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

## **II – BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

Em 05/12/2022 foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 - FMS, com data designada para a sessão em 16/12/2022, às 08:41 horas, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE PRONTO-ATENDIMENTO HOSPITALAR - CLÍNICA MÉDICA GERAL, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA TRABALHAR EM REGIME PRESENCIAL 24 (VINTE QUATRO) HORAS, VISANDO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATANDUVAS – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.**

Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital e algumas empresas apresentaram pedido de impugnação, que após a devida análise foram parcialmente acatadas e ensejaram a retificação do edital.



Ocorre que, de detida análise nos termos do edital publicado, verifica-se a presença de exigências que podem ocasionar prejuízos à Administração Pública no tocante à ampla concorrência, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer questionamento posterior de interpretação e estrito cumprimento.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

### **III – DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:**

#### **6.5 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SANTA CATARINA:**

Em observação às exigências e disposições gerais que integram o item referente à qualificação técnica (item 9.4 item h) do presente certame, foi possível constatar que o subitem h) impõem a seguinte exigência:

**h) Comprovante de registro válido, junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/SC da empresa e de todos os profissionais médicos que prestarão o serviço.**

A comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, entendemos pertinente que referidas



exigências apenas sejam requisitadas quando da eventual assinatura do instrumento contratual.

A prévia exigência de apresentação da referida documentação, pode inclusive caracterizar restrição de competitividade, diante de tratar-se de condição desnecessária à futura contratação.

A exigência de comprovação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina também ocasiona restrição geográfica, prática vedada pelo Tribunal de Contas, visto que somente empresas que já exerçam suas atividades no referido estado poderiam suprir a exigência apontada, restringindo assim a competitividade do certame.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I veda a exigência de condições que comprometam ou frustrem a competitividade:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu***

***caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A restrição apontada caracteriza inegável risco à Administração e à competitividade do presente certame, razão pela qual deve ser corrigida.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

*“(...) 9.3. determinar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan/RO que, nos procedimentos licitatórios que vier a realizar e que venham a contar com recursos federais, **abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, condições restritivas da participação de possíveis interessados**, como cláusulas que: (...) 9.3.3. exijam comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a empresa licitante, na data da licitação, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação, sem prejuízo de esclarecer que **o essencial é que o profissional esteja***



**em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato**, e para isso não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitada nem de comprovar essa situação por meio de Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro e GFIP ou contrato social, pois poderia assumir esse dever de outra forma, a saber, mediante a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum; (TCU. Acórdão 1808/2011. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Sessão: 06/07/2011)”

Deste modo, necessária a apresentação da documentação relativa à empresa quando da assinatura do contrato, durante a execução do objeto licitado. Portanto, a exigência apontada é restritiva, visto que diante de apenas a **possibilidade** de uma celebração de contrato, conforme demonstrado, o certame pode ser direcionado para empresas que já prestem serviços e já possuam os profissionais, oriundo de outro contrato em vigência.

Assim, a manutenção das referidas exigências, constantes no item 9.4 item h) do edital violam os princípios administrativos, bem como podem macular a legalidade do certame, razão pela qual devem ser afastadas ou solicitadas apenas à empresa vencedora, após a assinatura do contrato.



#### **IV – REQUERIMENTOS:**

Isto Posto, diante das inconsistências apontadas no edital da licitação em epígrafe, necessária nova retificação do mesmo, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual posterior questionamento.

Portanto, diante disso, requer a alteração das exigências do edital a fim exigir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina apenas à empresa vencedora, quando da assinatura do contrato.

Nesses termos, pede deferimento.

Balsa Nova/PR, 06 de dezembro de 2022.

**MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**  
RUBIANE MUNHOZ VIDAL DOS SANTOS  
CPF Nº 030.226.079-56  
RG Nº 6.988.592-6 SESP-PR  
**DIRETORA GERAL**

32.810.983/0001-18

MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA

AVENIDA BRASIL, Nº 128  
CENTRO - CEP 83650-000  
BALSA NOVA - PR